

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/015922.
RECORRENTE: POLIANA DE OLIVEIRA SOUSA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000959376.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 250, I , b do CTB – “Em movimento de dia deixar de manter acesa luz baixa sob chuva neblina ou cerração”. Alegação do benefício do art. 281, inciso II do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000959376**, e em oposição ao rigor do art. 250, inciso i , b, do CTB, Código: 724-2/2, na data de 24/01/2020, na Rodovia BA026, Km 48 SUSSUARANA-CONT DO SINCORA – TANHACU.

A Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 281, inciso II do CTB, citando que não foi cumprido o prazo de 30 dias.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o conseqüente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, a Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº P000959376, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 inciso II do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegação não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 24/01/2020, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 12/02/2020, portanto, 19 dias após o ato infracional.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo Radar de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende ao dispositivo legal supracitado, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000959376**, lavrado contra **POLIANA DE OLIVEIRA SOUSA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000959376**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI